



PARECER Nº 97, DE 2023

AO PROJETO DE LEI Nº 53, DE 2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: "CONFERE VALIDADE INDETERMINADA AOS LAUDOS MÉDICOS QUE ATSTEM DEFICIÊNCIA PERMANENTE PARA FINS DE ACESSO A PROGRAMAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Fernando da S. X. de Miranda, o Projeto tem por escopo conferir validade indeterminada aos laudos médicos que atestem deficiência permanente para fins de acesso a programas e serviços públicos municipais.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que a propositura apresenta notório interesse público, tendo em vista que os portadores de deficiência permanente não apresentam possibilidade de recuperação ou melhora do quadro clínico, assim, desarrazoada e contra produtiva a exigência de laudo médico em prazo de validade prefixado.

Nestes termos, o autor do Projeto de Lei ressalta que a imposição de renovação de laudo médico aos deficientes permanentes acarreta não somente prejuízo financeiro como desgaste de tempo para a família e para o indivíduo. Nesta senda, aduz que é necessário conferir validade indeterminada aos laudos médicos que atestem as deficiências permanentes, para que os deficientes permanentes possam acesso aos programas e serviços públicos municipais de forma menos burocratizada, não acarretando prejuízo a Administração Pública.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente do Senhor Prefeito da 90ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura,





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

realizada em 05 de junho de 2023, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Notório o interesse local da propositura, posto que a medida facilitará o acesso dessas pessoas aos direitos já estabelecidos pela legislação, desburocratizando o acesso aos programas e serviços públicos municipais.

O conteúdo do referido Projeto encontra base legal no texto constitucional em seu artigo 30, inciso I, o qual dispõe que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Não obstante, nos termos da Lei Orgânica deste Município, o artigo 22, inciso I, corrobora com disposto na Carta Magna, ressaltando que cabe à Câmara com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, correspondendo com a matéria em análise.

Frisa-se que o Projeto de Lei encontra respaldo jurídico no Estatuto da Pessoa com Deficiência, já que busca eliminar obstáculo que limita a participação social, e, conferir a validade indeterminada do laudo médico para deficiência permanente, medida que irá contribuir significativamente para a vida dessas pessoas.

Ademais, o artigo 10, da Lei nº 13.146/2015 dispõe que:

Art. 10. Compete ao poder público *garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.*

Sendo assim, notória a relevância pública e social do referido Projeto de Lei, tendo em vista que tal medida irá garantir a dignidade da pessoa com deficiência permanente ao longo da vida.





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade. O projeto de Lei encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 53, de 2023, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 22 de junho de 2023.

WILSON OLIVEIRA
Presidente

RUTINALDO BASTOS
Vice-Presidente

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
Membro

